



FONTES DAS OBRIGAÇÕES: RESPONSABILIDADE CIVIL, ATOS UNILATERAIS E OUTRAS FONTES (DCV0313)

**Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo
Departamento de Direito Civil
Professor Associado Antonio Carlos Morato**

3º ANO - PERÍODO NOTURNO



GESTÃO DE NEGÓCIOS

PROFESSOR ASSOCIADO ANTONIO CARLOS MORATO
DEPARTAMENTO DE DIREITO CIVIL
FACULDADE DE DIREITO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO

Noções

Gestão de Negócios

~~TÍTULO IV~~

~~Dos contratos~~

~~(...)~~

~~CAPÍTULO VIII~~

~~DA GESTÃO DE NEGOCIOS~~

~~Art. 1.331. Aquele, que, sem autorização do interessado, intervém na gestão de negócio alheio, dirigi-lo-á segundo o interesse e a vontade presumível de seu dono, ficando responsável a este e às pessoas com quem tratar.~~

TÍTULO VII

Dos Atos Unilaterais

(...)

CAPÍTULO II

Da Gestão de Negócios

Art. 861 do CC. Aquele que, sem autorização do interessado, intervém na gestão de negócio alheio, dirigi-lo-á segundo o interesse e a vontade presumível de seu dono, ficando responsável a este e às pessoas com que tratar.

Mandatário que excede os poderes do mandato

~~Art. 1.297 do CC/16. O mandatário, que exceder os poderes do mandato, ou proceder contra eles, reputar-se-á mero gestor de negócios, enquanto o mandante lhe não ratificar os atos.~~

~~Art. 1.305. O mandatário é obrigado a apresentar o instrumento do mandato às pessoas, com quem tratar em nome do mandante, sob pena de responder a elas por qualquer ato, que lhe exceda os poderes.~~

Art. 118. O representante é obrigado a provar às pessoas, com quem tratar em nome do representado, a sua qualidade e a extensão de seus poderes, sob pena de, não o fazendo, responder pelos atos que a estes excederem

Art. 665 do CC/02. O mandatário que exceder os poderes do mandato, ou proceder contra eles, será considerado **mero gestor de negócios**, enquanto o mandante lhe não ratificar os atos.

STJ -AgRg no REsp: 723816 DF 2005/0021661-7, Relator: Ministro JOÃO OTAVIO DE NORONHA, Data de Julgamento: 13/10/2009, T4 -QUARTA TURMA, Data de Publicação:DJe 26/10/2009.

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. GESTÃO DE NEGÓCIOS NÃO CARACTERIZADA. SÚMULA N. 7/STJ. 1. Para configurar o instituto da gestão de negócios é necessária a reunião dos seguintes elementos: administração de negócio alheio; atuação por iniciativa do gestor; inexistência de autorização por parte do dono; e, por fim, ser o negócio de um terceiro que se encontra ausente e não possui mandatário. 2. Não caracteriza gestão de negócios a atuação de advogado nos limites das instruções dadas pelo mandante. 2. Incide a Súmula n. 7 do STJ na hipótese em que a tese versada no recurso especial reclama a análise dos elementos probatórios produzidos ao longo da demanda. 3. Agravo regimental provido para não conhecer do recurso especial



CAPÍTULO II

Da Gestão de Negócios

**Art. 861 do CC. Aquele que, sem
autorização do interessado,
intervém na gestão de negócio
alheio, **dirigi-lo-á segundo o**
interesse e a vontade presumível
de seu dono, ficando responsável a
este e às pessoas com que tratar.**

Terceiro que se
encontra
ausente e não
possui
mandatário

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. GESTÃO DE NEGÓCIOS NÃO CARACTERIZADA. SÚMULA N. 7/STJ. 1. Para configurar o instituto da gestão de negócios é necessária a reunião dos seguintes elementos: administração de negócio alheio; atuação por iniciativa do gestor; inexistência de autorização por parte do dono; e, por fim, ser o negócio de um terceiro que se encontra ausente e não possui mandatário. 2. Não caracteriza gestão de negócios a atuação de advogado nos limites das instruções dadas pelo mandante. 2. Incide a Súmula n. 7 do STJ na hipótese em que a tese versada no recurso especial reclama a análise dos elementos probatórios produzidos ao longo da demanda. 3. Agravo regimental provido para não conhecer do recurso especial. (STJ - AgRg no REsp: 723816 DF 2005/0021661-7, Relator: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Data de Julgamento: 13/10/2009, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação:DJe 26/10/2009)



CAPÍTULO II

Da Gestão de Negócios

Art. 862 do CC. Se a gestão foi iniciada contra a vontade manifesta ou presumível do interessado, responderá o gestor até pelos casos fortuitos, não provando que teriam sobrevindo, ainda quando se houvesse abatido.

Caso Fortuito

Código Civil de 1916

~~Art. 1.332. Se a gestão for iniciada contra a vontade manifesta ou presumível do interessado, responderá o gestor até pelos casos fortuitos, não provando que teriam sobrevindo, ainda quando se houvesse **abstido.**~~

Código Civil de 2002

Art. 862 do CC. Se a gestão foi iniciada **contra** a vontade **manifesta ou presumível** do interessado, responderá o gestor **até pelos casos fortuitos, não provando que teriam sobrevindo, ainda quando se houvesse **abatido.****

Gestão de negócios que só ao prestador aproveita

TJ/RJ - Processo APL 00155134120128190209 RJ 0015513-41.2012.8.19.0209 Orgão Julgador VIGÉSIMA SÉTIMA CAMARA CIVEL/ CONSUMIDOR Autor: ASSOCIAÇÃO VERDE VALE DO ITANHANGÁ, Reu: ANTONIO CARLOS MENDES BARBOSA Publicação 06/07/2015 00:00 Julgamento 1 de Julho de 2015 Relator JDS. DES. JOÃO BATISTA DAMASCENO- APELAÇÃO CÍVEL.

- 1. 'CONDOMÍNIO DE RUA'. ASSOCIAÇÃO DE MORADORES. AUTODEFESA COMUNITÁRIA. IMPOSSIBILIDADE DE FILIAÇÃO COMPULSÓRIA. IMPOSSIBILIDADE, TAMBÉM, DE FILIAÇÃO INVOLUNTÁRIA COM FACULDADE DE DESFILIAÇÃO.**
- 2. NINGUÉM SERÁ OBRIGADO A ASSOCIAR-SE OU SE MANTER ASSOCIADO. ART. 5º, XX DA CR, BEM COMO NINGUÉM SERÁ OBRIGADO A PAGAMENTO, SENÃO EM VIRTUDE DE LEI, CONTRATO OU ATO ILÍCITO. ART. 5º, II DA CR.**
- 3. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NÃO CONTRATADOS. LIBERALIDADE DO PRESTADOR. IMPOSSIBILIDADE DE EXIGÊNCIA COMPULSÓRIA DE CONTRAPRESTAÇÃO. ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. INEXISTÊNCIA. ART. 886 DO CC. NÃO CABERÁ A EXIGÊNCIA DE CONTRAPRESTAÇÃO PELO ENRIQUECIMENTO, SE A LEI CONFERIR ÀQUELE QUE TEVE O DANO OUTROS MEIOS PARA SE RESSARCIR OU EVITAR O PREJUÍZO. APELANTE TEM À SUA DISPOSIÇÃO A POSSIBILIDADE DA SUSPENSÃO IMEDIATA DO SERVIÇO E SEM QUALQUER FORMALIDADE, INCLUSIVE NECESSIDADE DE AVISO PRÉVIO, AO EX-ASSOCIADO QUE NÃO MAIS PRETENDE O SERVIÇO.**
- 4. GESTÃO DE NEGÓCIOS COM OPOSIÇÃO DO DONO DA COISA. INTERESSE PREDOMINANTE DO PRESTADOR DO SERVIÇO. PRETENSÃO DE GESTÃO DE NEGÓCIO, CONTRA O INTERESSE E VONTADE DO MORADOR, QUE SÓ AO PRESTADOR APROVEITA. ART. 862 do CC. VIOLAÇÃO À LIBERDADE E AUTONOMIA DA VONTADE. DIREITO DE ABANDONO DO BEM TITULARIZADO.**



PODER JUDICIÁRIO
RIO DE JANEIRO

Gestão de negócios que só ao prestador aproveita

**TJ/RJ - Processo APL 00155134120128190209 RJ 0015513-41.2012.8.19.0209
Orgão Julgador VIGÉSIMA SÉTIMA CAMARA CIVEL/ CONSUMIDOR
Autor: ASSOCIAÇÃO VERDE VALE DO ITANHANGÁ, Reu: ANTONIO CARLOS MENDES BARBOSA Publicação 06/07/2015 00:00 Julgamento 1 de Julho de 2015 Relator JDS. DES. JOÃO BATISTA DAMASCENO- APELAÇÃO CÍVEL.**

(...)

5. JURISPRUDÊNCIA DO STF RECONHECENDO PRIMAZIA DA AUTONOMIA DA VONTADE PARA FILIAÇÃO OU DESFILIAÇÃO. REPERCUSSÃO DE JURISPRUDÊNCIA NA FORMAÇÃO DE GRUPOS PARAMILITARES PARA EXTORSÃO PELO SERVIÇO DE SEGURANÇA PRESTADO AOS MORADORES. FORMAÇÃO DE MILÍCIAS A PARTIR DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE SEGURANÇA, COM EXIGÊNCIA COMPULSÓRIA DE PAGAMENTO PELO SERVIÇO QUE COMPETE AO ESTADO PRESTAR.

6. COMPULSORIEDADE DE PRESTAÇÃO SOMENTE TEM CABIMENTO QUANDO FEITA PELO ESTADO, EM DECORRÊNCIA DE LEI QUE INSTITUIA IMPOSTO OU TAXA PELA PRESTAÇÃO, OU COLOCAÇÃO À DISPOSIÇÃO, DE SERVIÇO PÚBLICO ESPECÍFICO E DIVISÍVEL.

7. REPERCUSSÃO NEGATIVA NAS RELAÇÕES SOCIAIS CUJA ETICIDADE COMPETE AO ESTADO PRESERVAR. 8. OFÍCIO AO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA DILIGÊNCIAS A FIM DE REMOVER PORTARIAS, CANCELAS OU OUTROS EQUIPAMENTOS INSTALADOS EM LOGRADOURO PÚBLICO VISANDO A ARRECADAÇÃO DE 'TAXA' DE MORADORES QUE NÃO SE ASSOCIARAM.

RECURSO CONHECIDO. PROVIMENTO NEGADO.



PODER JUDICIÁRIO
RIO DE JANEIRO

CAPÍTULO II

Da Gestão de Negócios

Art. 863 do CC. No caso do artigo antecedente, se os prejuízos da gestão excederem o seu proveito, poderá o dono do negócio exigir que o gestor restitua as coisas ao estado anterior, ou o indenize da diferença.

TJ-SP 40076296020138260079 SP 4007629-60.2013.8.26.0079,
Relator: J.B. Paula Lima, Data de Julgamento: 13/12/2017, 28ª
Câmara Extraordinária de Direito Privado, Data de
Publicação: 14/12/2017

Gestão de
Negócios

Ausência de
declaração à
Receita Federal

APELAÇÃO - Ação de regresso fundada em responsabilidade pessoal do apelante reconhecida em processo administrativo junto à Receita Federal - Apelante que, na qualidade de gestor da apelada, deixou de pagar débitos tributários, agindo, ademais, com excesso de poder - Direito de regresso assegurado, nos termos do artigo 934 do Código Civil - Inteligência do artigo 863 do Código Civil - Sentença mantida - RECURSO DESPROVIDO.

(...)

Evidente o abuso atribuído ao apelante, o qual, mesmo desprovido de legitimidade para gerir a associação apelada, mesmo sem previsão estatutária para percepção de rendimentos, criou pro labore para si, recebeu os valores correspondentes e não os declarou à receita federal, tampouco referindo rendimentos associativos, motivando a autuação geradora do procedimento fiscal.



CAPÍTULO II

Da Gestão de Negócios

Art. 864 do CC. Tanto que se possa, comunicará o gestor ao dono do negócio a gestão que assumiu, aguardando-lhe a resposta, se da espera não resultar perigo.

CAPÍTULO II

Da Gestão de Negócios

Art. 865 do CC. Enquanto o dono não providenciar, velará o gestor pelo negócio, até o levar a cabo, esperando, se aquele falecer durante a gestão, as instruções dos herdeiros, sem se descuidar, entretanto, das medidas que o caso reclame.

CAPÍTULO II

Da Gestão de Negócios

Art. 866. O gestor envidará toda sua diligência habitual na administração do negócio, ressarcindo ao dono o prejuízo resultante de qualquer culpa na gestão.

CAPÍTULO II

Da Gestão de Negócios

Art. 861 do CC. Aquele que, sem autorização do interessado, intervém na gestão de negócio alheio, dirigi-lo-á segundo o interesse e a vontade presumível de seu dono, ficando responsável a este e às pessoas com que tratar

Art. 867 do CC. Se o gestor se fizer substituir por outrem, responderá pelas faltas do substituto, ainda que seja pessoa idônea, sem prejuízo da ação que a ele, ou ao dono do negócio, contra ela possa caber.

Parágrafo único. Havendo mais de um gestor, solidária será a sua responsabilidade.

TJ-SP - AI: 744408420118260000 SP 0074440-84.2011.8.26.0000, Relator: Rui Cascardi, Data de Julgamento: 29/11/2011, 1ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 30/11/2011

CONDOMÍNIO PRESTAÇÃO DE CONTAS - GESTÃO DE NEGÓCIOS Decisão que manteve empresa corrê, contratada como administradora, no pólo passivo Peculiar contexto fático que mais se aproxima da gestão de negócios, haja vista que a pretensa síndica, que realizou tal contratação, foi eleita em assembleia anulada judicialmente, porém pendente de apelação recebido no duplo efeito, passando a administrar o condomínio paralelamente à verdadeira ocupante do cargo Administradora, que, na prática, agiu conjuntamente com a pretensa síndica na gestão de negócio alheio, impondo-se, em tese, a solidariedade da responsabilidade pelos atos praticados por ela e pela administradora que contratou Inteligência dos arts. 861 e 867, parágrafo único, do Código Civil De qualquer forma, a gerência de negócios alheios vincula a administradora corrê à obrigação de prestar contas Decisão mantida Recurso desprovido*

(...) houve uma aparente duplicidade de síndicos, cada um com sua própria administradora, emitindo boletos em duplicidade aos condôminos. Logo, tudo indica que a co-agravante Sueli, no indigitado período, ao administrar paralelamente o condomínio, assumiu posição assemelhada à do gestor de negócios

(...) Considerando que é o síndico o representante do condomínio, e que a assembleia na qual se elegeu a co-agravante Sueli foi declarada nula em juízo (embora ainda pendente recurso contra a respectiva decisão), na prática, acabou agindo ela como uma espécie de mandatária sem mandato, responsabilizando-se pessoalmente pelos atos praticados

Assim, face à peculiaridade do contexto fático, o feito aparenta não se reger pela aplicação estrita das regras do condomínio, mais se aproximando de uma gestão negocial. Foi a co-agravante JHI contratada para auxiliar na administração do condomínio. Em realidade, serviu ela também como uma espécie de gestora, juntamente com a co-agravante Sueli, sendo proveitosa a incidência da regra contida no art. 867, parágrafo único, também do Código Civil



CAPÍTULO II

Da Gestão de Negócios

Art. 868 do CC. O **gestor** responde pelo caso fortuito quando fizer operações arriscadas, ainda que o dono costumasse fazê-las, ou quando preterir interesse deste em proveito de interesses seus.

Parágrafo único. Querendo o dono aproveitar-se da gestão, será obrigado a indenizar o gestor das despesas necessárias, que tiver feito, e dos prejuízos, que por motivo da gestão, houver sofrido.

CAPÍTULO II

Da Gestão de Negócios

Art. 869 do CC. Se o negócio for utilmente administrado, cumprirá ao dono as obrigações contraídas em seu nome, reembolsando ao gestor as despesas necessárias ou úteis que houver feito, com os juros legais, desde o desembolso, respondendo ainda pelos prejuízos que este houver sofrido por causa da gestão.

§ 1º A utilidade, ou necessidade, da despesa, apreciar-se-á não pelo resultado obtido, mas segundo as circunstâncias da ocasião em que se fizerem.

§ 2º Vigora o disposto neste artigo, ainda quando o gestor, em erro quanto ao dono do negócio, der a outra pessoa as contas da gestão.

CAPÍTULO II

Da Gestão de Negócios

Art. 870 do CC. Aplica-se a disposição do artigo antecedente, quando a gestão se proponha a acudir a prejuízos iminentes, ou redunde em proveito do dono do negócio ou da coisa; mas a indenização ao gestor não excederá, em importância, as vantagens obtidas com a gestão.

CAPÍTULO II

Da Gestão de Negócios

Art. 871 do CC. Quando alguém, na ausência do indivíduo obrigado a **alimentos**, *por ele os prestar a quem se devem, poder-lhes-á reaver do devedor a importância,* **ainda que este não ratifique o ato.**

STJ - Resp: 1453838 SP 2011/0106165-0, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 24/11/2015, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 07/12/2015

RECURSO ESPECIAL. DIREITO DE FAMÍLIA. ALIMENTOS. INADIMPLEMENTO. GENITORA QUE ASSUME OS ENCARGOS QUE ERAM DE RESPONSABILIDADE DO PAI. CARACTERIZAÇÃO DA GESTÃO DE NEGÓCIOS. ART. 871 DO CC. SUB-ROGAÇÃO AFASTADA. REEMBOLSO DO CRÉDITO. NATUREZA PESSOAL. PRESCRIÇÃO. PRAZO GERAL DO ART. 205 DO CC.

- 1. Segundo o art. 871 do CC, "quando alguém, na ausência do indivíduo obrigado a alimentos, por ele os prestar a quem se devem, poder-lhes-á reaver do devedor a importância, ainda que este não ratifique o ato".**
- 2. A razão de ser do instituto, notadamente por afastar eventual necessidade de concordância do devedor, é conferir a máxima proteção ao alimentário e, ao mesmo tempo, garantir àqueles que prestam socorro o direito de reembolso pelas despesas despendidas, evitando o enriquecimento sem causa do devedor de alimentos. Nessas situações, não há falar em sub-rogação, haja vista que o credor não pode ser considerado terceiro interessado, não podendo ser futuramente obrigado na quitação do débito..**



STJ - REsp: 1453838 SP 2011/0106165-0, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 24/11/2015, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 07/12/2015

RECURSO ESPECIAL. DIREITO DE FAMÍLIA. ALIMENTOS. INADIMPLEMENTO. GENITORA QUE ASSUME OS ENCARGOS QUE ERAM DE RESPONSABILIDADE DO PAI. CARACTERIZAÇÃO DA GESTÃO DE NEGÓCIOS. ART. 871 DO CC. SUB-ROGAÇÃO AFASTADA. REEMBOLSO DO CRÉDITO. NATUREZA PESSOAL. PRESCRIÇÃO. PRAZO GERAL DO ART. 205 DO CC.

(...)

3. Na hipótese, a recorrente ajuizou ação de cobrança pleiteando o reembolso dos valores despendidos para o custeio de despesas de primeira necessidade de seus filhos - plano de saúde, despesas dentárias, mensalidades e materiais escolares -, que eram de inteira responsabilidade do pai, conforme sentença revisional de alimentos. Reconhecida a incidência da gestão de negócios, deve-se ter, com relação ao reembolso de valores, o tratamento conferido ao terceiro não interessado, notadamente por não haver sub-rogação, nos termos do art. 305 do CC.

4. Assim, tendo-se em conta que a pretensão do terceiro ao reembolso de seu crédito tem natureza pessoal (não se situando no âmbito do direito de família), de que se trata de terceiro não interessado - gestor de negócios sui generis -, bem como afastados eventuais argumentos de exoneração do devedor que poderiam elidir a pretensão material originária, não se têm como reconhecer a prescrição no presente caso.

5. Isso porque a prescrição a incidir na espécie não é a prevista no art. 206, § 2º, do Código Civil - 2 (dois) anos para a pretensão de cobrança de prestações alimentares -, mas a regra geral prevista no caput do dispositivo, segundo a qual a prescrição ocorre em 10 (dez) anos quando a lei não lhe haja fixado prazo menor.

6. Recurso especial provido.



CAPÍTULO II

Da Gestão de Negócios

Art. 872 do CC. Nas **despesas do enterro**, *proporcionadas aos usos locais e à condição do falecido*, feitas por terceiro, podem ser cobradas da pessoa **que teria a obrigação de alimentar a que veio a falecer**, ainda **mesmo que esta não tenha deixado bens**.

Parágrafo único. Cessa o disposto neste artigo e no antecedente, **em se provando que o gestor fez essas despesas com o simples intento de bem-fazer**.

CAPÍTULO II

Da Gestão de Negócios

Art. 873 do CC. A **ratificação** pura e simples do **dono do negócio** retroage ao dia do começo da gestão, e produz todos os efeitos do mandato.

CAPÍTULO II

Da Gestão de Negócios

Art. 874 do CC. Se o dono do negócio, ou da coisa, **desaprovar a gestão**, considerando-a contrária aos seus interesses, vigorará o disposto nos arts. 862 e 863 (1), salvo o estabelecido nos arts. 869 e 870 (2)

(1) Art. 862 do CC. Se a gestão foi iniciada **contra** a vontade manifesta ou presumível do interessado, responderá o gestor **até pelos casos fortuitos**, não provando que teriam sobrevindo, ainda quando se houvesse abatido.

Art. 863 do CC. No caso do artigo antecedente, se **os prejuízos da gestão excederem o seu proveito**, poderá o dono do negócio exigir que o gestor restitua as coisas ao estado anterior, ou o indenize da diferença.

(2) Art. 869 do CC. Se o negócio for utilmente administrado, cumprirá ao dono as obrigações contraídas em seu nome, **reembolsando ao gestor as despesas necessárias ou úteis que houver feito**, com os juros legais, desde o desembolso, respondendo ainda pelos prejuízos que este houver sofrido por causa da gestão.

§ 1º A utilidade, ou necessidade, da despesa, apreciar-se-á não pelo resultado obtido, mas segundo as circunstâncias da ocasião em que se fizerem.

§ 2º Vigora o disposto neste artigo, ainda quando o gestor, em erro quanto ao dono do negócio, der a outra pessoa as contas da gestão.

Art. 870 do CC. Aplica-se a disposição do artigo antecedente, quando a gestão se proponha a acudir a prejuízos iminentes, ou redunde em proveito do dono do negócio ou da coisa; mas a **indenização ao gestor não excederá, em importância, as vantagens obtidas com a gestão.**

CAPÍTULO II

Da Gestão de Negócios

Art. 875 do CC. Se os negócios alheios forem conexos ao do gestor, de tal arte que se não possam gerir separadamente, haver-se-á o gestor por sócio daquele cujos interesses agenciar de envolta com os seus.

Parágrafo único. No caso deste artigo, aquele em cujo benefício interveio o gestor só é obrigado na razão das vantagens que lograr.

Muito obrigado

Antonio Carlos Morato

**Professor Associado
Departamento de Direito Civil
Faculdade de Direito
Universidade de São Paulo**

